



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER

PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 153, DE 2023

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar com utilização de recursos provenientes de *superávit* financeiro.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) o Projeto de Lei n.º 153, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 196.646,79 (cento e noventa e seis mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), para reforço da dotação discriminada no próprio art. 1º, ficha orçamentária 30.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional suplementar, serão utilizados recursos provenientes de *superávit* financeiro, apurado no balanço patrimonial no exercício de 2022.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 153, de 2023, é de competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito: ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A Lei Orçamentária Anual pode ser alterada por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, para reforço de dotação da unidade Secretaria Municipal de Educação / Fundo Municipal de Educação (ficha orçamentária 30).

Na mensagem de encaminhamento do projeto, o Prefeito justifica que os recursos do crédito suplementar serão destinados à aquisição de equipamentos e eletrodomésticos para as escolas municipais.

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

O projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito suplementar provêm de *superávit* financeiro, na fonte 2.0571.0000.0071 – Transferência de Convênios dos Estados destinada a Programas de Educação.

A fonte recursal utilizada pelo projeto, o *superávit* financeiro, está prevista no inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e adequada à boa técnica legislativa.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 153, de 2023.

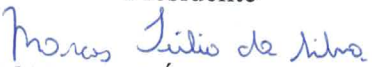
Sala das Reuniões, 13 de março de 2023.


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

Relator


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

Presidente


MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro